



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.446

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 138 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o sr. José Pessoa de Oliveira, ocupante efetivo do cargo de Assistente Técnico, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado do Governo, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1952, Waldemar de Oliveira Guimarães, do cargo de Secretário de Estado de Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 281 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Lauro Alves Macola, Alfredo Cordovil Pinto, Fiscais de Renda e Ulisses Oliveira, Contador do Departamento de Contabilidade todos subordinados a esta Secretaria de Finanças para em comissão procederem a um levantamento e revisão do movimento de açúcar entrado em Belém e destinado às firmas receptoras desse produto, durante os anos de 1958 e 1959, apresentado em conclusão, circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 7 de outubro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

Expediente despachado pelo Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Em, 14 de outubro de 1960.
Manoel Maroja Noto, Francisco

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Jarbas de Oliveira Pereira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com art. 11, alínea XII, art. 113 e 269 da Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário do Estado), Waldemar de Oliveira Guimarães, para exercer a função de Avaliador, constante na Tabela n. 9 do Orçamento vigente, junto à Procuradoria Fiscal do Estado, vago com o falecimento de Tomaz Santos de Moraes Rêgo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

Dantas de Araújo Cavalcante, Julio Freire Gouvêa de Andrade, Fernando Ferreira Cruz, Flavio Correia de Guama, Antonio de Oliveira Melo, Augusto Rangel de Borborema — Volte ao Departamento de Despesa para proceder o cálculo e pagamento de conformidade com o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico do D. S. P. com o qual esta Secretaria está de pleno acordo.

Prefeitura Municipal de Curuçá — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador com o parecer do Departamento de Contabilidade.

Ofícios expedidos ao Exmo. Sr. General Governador.
Interessados: — Anita Ribeiro de Azevedo e Antonio da Silva Chaves.

Escrivão de Breves — Ao Departamento de Exatarias.

Coletor de Marabá — Ao Departamento de Exatarias para autorizar, avisando ao Coletor trazer balancete mês de setembro.

Pedro Santos de Oliveira, Odon Passos de Carvalho, Ferreira D'Oliveira, Comércio e Navegação S. A. (2) A. J. Mufarrej, Rodrigues Batista & Cia. — Ao Departamento de Despesa para relatar o pagamento.

Procuradoria Fiscal — Ao Departamento do Serviço Público

para providenciar com urgência.
Oscar da Gama Feio, Adamor Marques Malheiros — Ao Departamento do Serviço Público para fins de empenho.

Departamento de Exatarias do Interior — Oe acordo. Baixe-se a portaria.

Tribunal de Contas do Estado do Pará, Divisão de Organização e Orçamento — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

Waldemir Garcia Teixeira, Eteleo Bruno dos Santos Menezes, Ester Porto, Maria Raimunda Lima Costa, Ana Ribeiro de Sousa, Maria de Nazaré Rêgo Pereira (TÍTULOS) — Ao Departamento de Despesa para averbar.

Zuleika Duarte de Oliveira, Maria Argilaga Marques, Eldenor Luiz S. Pinto — Ao Departamento de Despesa para informar

GABINETE DO SECRETÁRIO

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em, 13/10/60.

Processos:
N. 4348, de Antonio Lins Pereira — Como pede, verificado entregue-se.

N. 74, da Prefeitura Municipal de Irituaia — Providenciado, arquivar-se.

N. 192, do Ministério da Marinha — Verificado, entregue-se.

N. 191, Idem, idem.

N. 4329, de Indústria Reunidas União Fabril S/A — A 2a. Seção para os devidos fins.

N. 4349, de A. M. Fidalgo & Cia. — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4351, de Manoel Pinto Ribeiro — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 4351, de Moller S/A Comércio e Representações — Ao funcionário Everaldo Celso, para assistir e informar.

N. 4345, da Cooperativa Agrícola de Granjeiros Bragantina — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4346, de Osmar Barroso — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4340, da Granja Muiraquitã — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4341, de Branda & Castro Ltda — Como pede, verificado entregue-se.

N. 220, da Petrobrás — Verificado, embarque-se.

N. 210, Idem, idem.

N. 4301, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, entregue-se.

N. 378, do Estabelecimento Social de Subsistência — Verificado, embarque-se.

N. 227, Idem, idem.

N. 220, do Dep. Nacional de Endemias Rurais — Verificado, embarque-se.

N. 4349, de Antonio M. da Silva & Cia — Como pede, verificado entregue-se.

N. 39, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobrás na Amazônia — Como pede, verificado entregue-se.

N. 710, do SAPS — Verificado, permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

N. 4347, da Cruzada de Evangelização Mundial — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 4342, de Florisvaldo Correia Neto — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4344, do Dr. Alcyr Meira — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4343, de Itapessoca Agro Industrial S/A — Como pede, verificado entregue-se.

N. 4353, de N. Peixoto & Cia Ltda — Como pede, verificado entregue-se.

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em, 14 de outubro de 1960.

Processos:

N. 4355, de Moller S/A Comércio e Representações — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 4356, Idem, idem.

N. 4241, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — A 2a. Seção para os devidos fins.

N. 4198, de São de Ribamar Industrial Ltda — Idem.

N. 4186, de Lundgren Tecidos S/A — Idem.

N. 4185, Idem, idem.

N. 4175, de João Fonseca — Idem.

N. 4184, de Lundgren Tecidos S/A — Idem.

N. 4293, de Ferreira D'Oliveira & Sobrinho — Idem.

N. 4243, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Idem.

N. 4292, de A. G. Maia — Idem.

N. 4354, de The Western Teleg. Co. Ltd. — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 4363, de Elias Hage — Filial — A 1a. Seção para os devidos fins.

N. 4231, de Pires Carneiro S/A — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 378, do Lloyd Brasileiro — Ao Sr. Chefe da 1a. Seção para informar.

N. 374/378, da 1a. Zona Aérea - Quartel General — Verificado entregue-se.

N. 4360, de A Companhia Nacional de Naves Costeira — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 4342, de F. P. Projeto 54 — Como pede, verificado entregue-se.

N. 221, da Petrobrás — Verificado entregue-se.

N. 4355, de Colata & do Carmo — Como pede, verificado

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRASECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARAESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
BENEDITO MONTEIROSECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS
CAPITAL:

Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrasado	4,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	1.200,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.	

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

permita-se a entrega.

—N. 4357, Idem, idem.

—N. 4128, de Osmarino Cardoso da Rocha — A Contadoria para exame e parecer.

—N. 4359, da Coop. dos Plantadores de Cana do Vale do Mandaguá, Ltda. — Indeferido, a mercadoria foi para vendas efetuadas no Baixo Amazonas, apresente-se as Notas Fiscais.

—N. 4361, de Nicolau Rickmann — Como pede, verificado entregue-se.

—N. 4365, da Companhia Amazonas — A Contadoria, para os devidos fins.

Em, 15 de outubro de 1960.

—N. 4368, da Companhia Nacional de Naveg. Costeira — Como pede, verificado embarque-se.

—Ns. 4367 e 4366, Idem, idem.

—N. 4370, de Gonçalves Comércio e Indústria S/A — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal da Estrada Nova, para assistir e informar.

—N. 4372, de Hotel da Paz — Como pede, verificado entregue-se.

S/n. do Departamento Estadual de Águas — Verificado, entregue-se.

—N. 4374, de Arthur Basilio dos Santos — Como pede verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Coqueiro.

—N. 4375, da Agência Mascarenhas de Representações Ltda. — Junte-se a inscrição no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

—N. 4376, de Pedro Soares Valentim — Como pede verificado embarque-se.

—N. 4378, do Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Como pede, verificado entregue-se.

—N. 221, do Território Federal de Rondônia — Verificado, entregue-se.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 291.ª sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 22 de setembro de 1960.

- a) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente
a) Edgar Batista de Miranda
a) Pedro da Silva Santos
a) Doutor Raymundo Martins Viana
a) José Nogueira Sobrinho

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta.

sentada, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos funcionários Públicos, às quinze horas, presentes os senhores Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Célio Danin Marques; Pedro da Silva Santos; Edgar Batista de Miranda; Hermenegildo Pena de Carvalho e o Consultor Jurídico Doutor Raymundo Martins Viana, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, e aqueles membros, reuniu-se o Conselho Administrativo para tratar assunto de interesse do Montepio. Em seguida pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a Ata da sessão anterior, que foi aprovada.

O senhor Presidente, após tomar conhecimento e examinar o expediente em pauta, passou a despatchar de maneira seguinte: —

INSCRIÇÃO DE MONTEPIO

Ao Conselheiro Célio Danin Marques, para o seu voto, os processos de inscrição de Montepio requeridos por Maria Amelia da Silva Costa, Crista Justo Ribeiro e Dalmazo Nelson de Oliveira, ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para o seu voto os processos de inscrição de Montepio requeridos por Horacio de Oliveira Mendes e Maria de Lima Santos, ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para o seu voto os processos de inscrições requeridos por Mercedes Costa de Carvalho e Jacintho Vasconcelos Moreira de Castro, e ao Conselheiro Hermenegildo Pena de Carvalho, para os seus votos os processos de inscrição de Montepio requeridos por Maria Sobral Bentes da Penha, Arlindo Oliveira e Taciel Raimundo de Melo.

REVERSÃO DE MONTEPIO

Ao Conselheiro Célio Danin Marques, para o seu voto o processo de reversão de Montepio em que é requerente Edite Sousa Menezes; aos Conselheiros Hermenegildo Pena de Carvalho, Pedro da Silva Santos e Edgar Batista de Miranda, para relatarem os processos de reversão de Montepio em que são interessados, Maria Antonieta Bitar Portella, Maria Virginia Afreire Esteves e suas irmãs Tereza de Jesus Aguiar Lima, respectivamente.

E nada mais havendo a tratar e nem quem quizesse fazer uso da palavra, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida a consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com o senhor Presidente. (a.a.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente — Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 377 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

Altera a denominação de sub-consignação, constante do Orçamento do D.E.R.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação constante do ofício n. 388/60-GD, de 13.9.60, da Diretoria Geral do D.E.R.,

RESOLVE:

Art. 1.º A sub-consignação "m — Primavera-Quatipuru", subordinada ao título I — Despesa Ordinária; 4 — Obras, Equipamentos e Aquisições; 04 — Melhoramentos e Reconstruções, passa a denominar-se "m Jaburú-Quatipuru".

Art. 2.º A presente Resolução tem a sua vigência a partir de 1 de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de Setembro de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 43 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a concessão de gratificação especial.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica concedida, no corrente mês de setembro, aos funcionários Arthur Martins da Silva, Diretor de Contabilidade, Ismael Souza de Oliveira, Chefe da Seção de Orçamento, e Yolando Djalma Correa, Chefe da Seção de Escrituração, uma gratificação especial correspondente a um mês de seus respectivos vencimentos, pela prestação de serviços especiais à Contadoria do Órgão Rodoviário.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de Setembro de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente

(Ext. — Dia 18/10/60)

PORTARIA N. 461 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar os Srs. Humberto Machado de Mendonça, procurador; Antero dos Santos Soeiro, Assistente Administrativo, e Luiz Otávio Pantoja, escriturário, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, promoverem inquérito destinado a apurar o abandono de emprego em que se acha incurso o sr. Lauro Dias, inspetor de máquina.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 472 — DE 25 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1 de agosto de 1958, à servidora Maria Silveira e Souza, Escriturária da 6a. Residência — 2o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%), sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o., da Resolução n. 150, de 28-12-1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da d. Ass. Jurídica constante do Processo n. 1389-58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 25 de agosto de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 473 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 4 de julho de 1957, ao servidor Manoel Barroso de Oliveira, Mecânico da 2a. Residência, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o., da Resolução n. 150, de 28-12-1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da d. Ass. Jurídica, constante do processo n. 385-58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 25 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 474 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 8 de dezembro de 1957, ao servidor Virgílio Menezes Xavier, Tratorista, o salário-família de acordo com a Resolução n. 150, do C. R., tendo em vista que o citado servidor apresentou em processo de n. 1102-53, sua certidão de casamento e de nascimento de sua filha menor, documentos esses devidamente legalizados conforme parecer da Ass. Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 475 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 7 de julho de 1958, ao servidor José Fernandes de Lima, Braçal da 6a. Residência, do 2o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o., da Resolução n. 150, de 28 de dezembro de 1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da d. Ass. Jurídica constante do processo n. 1841-58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 476 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender por trinta dias o guarda rodoviário Daniel Benedito Leal, por desídia no cumprimento de seus deveres, quando de serviço na Balça, em S. Miguel do Guamá, conforme ofício n. 328, de 10 de agosto de 1960, do Sr. Comandante da Polícia Rodoviária, a partir de 24-9-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 478 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Desligar deste Departamento o servidor João Rodrigues Dantas, Braçal da 2a. Residência, e a contar de 1 de julho de 1960, em face de lhe ter sido concedida aposentadoria por invalidez, conforme comunicação constante do ofício DF-SP-122-60, da C. A. P. F. E. S. P.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 479 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho de n. 225-56, de 24-7-1956, que admitiu o sr. Antonio Pereira de Souza, como Braçal, lotado na 5a. Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 480 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho de n. 115-58, de 1-12-1958, que admitiu o sr. Cândido Mourão, na função de ferreiro da O.M.R.-2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 481 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho de n. 254-57, de 1-6-1957, que admitiu o sr. Salvador Pereira da Costa, na função de Ajudante da O. R. M.-2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 482 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho n. 90-57, de 16-4-1957, que admitiu o sr. Raimundo Lameira das Chagas, na função de Braçal da 1a. Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 489 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover, a pedido, para a 2a. Residência do 1o. Distrito, o servidor João Pereira dos Santos, Braçal da 5a. Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 484 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Desligar deste Departamento o servidor Agnelo Barbosa da Cruz, Vigia da 1a. Residência, e a contar de 31-8-1960, em face de lhe ter sido concedida aposentadoria, por invalidez, conforme comunicação constante do ofício de n. PP-SB-234-60, da C. A. P. F. E. S. P.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 485 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1 de setembro de 1960, noventa (90) dias de licença à funcionária Lígia Loureiro Pinho, Oficial Administrativo, ref. 12, classe 3, lotada na Seção do Pessoal, tendo em vista o que estabelece o art. 107, da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do Decreto 1935, de 25-12-1955, e de acordo com o despacho do Serviço Médico exarado no Processo de n. 1966-60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 486 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1 de outubro de 1960, seis (6) meses de licença especial ao funcionário Benedito Rufino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, ref. 5, classe 0, lotado na D.C.C., de conformidade com o art. 116, da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, e tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica deste D. E. R., constante do Processo n. 520-60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 487 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1 de julho de 1960, ao servidor Virgílio Menezes Xavier, Tratorista, o adicional de dez por cento (10%), sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9, da Resolução n. 150, de 28-12-1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica, constante do processo n. 1103-58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 488 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender, disciplinarmente, pelo prazo de dois (2) dias o guarda rodoviário Wladimir de Vasconcelos, por ter faltado ao serviço para o qual fora escalado, sem motivo justificado não cumprindo assim com os seus deveres funcionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 489 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender, disciplinarmente, pelo prazo de cinco (5) dias, o guarda rodoviário José

Maria Miranda de Oliveira, por ter usado sua arma de serviço, sem que fôsse para legítima defesa, não cumprindo assim com os seus deveres funcionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 490 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 12 de março de 1958, ao servidor Mário Alves do Nascimento, Pedreiro, lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o., da Resolução n. 150, de 28 de dezembro de 1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica, constante do Processo de n. 463-59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 491 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1 de outubro de 1960, no forma do art. 92, inciso VI, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, trinta (30) dias de licença, com vencimentos, à funcionária Silvia Pantoja Tavares Queiroz, escriturária, referência 4, classe 1, lotada na Seção Médica, a fim de prestar assistência a seu filho enfermo, que deverá submeter-se a uma intervenção cirúrgica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

PORTARIA N. 492 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1960
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1 de outubro de 1960, seis (6) meses de licença especial, ao funcionário Iverson de Queiroz Moreira, ocupante do cargo de Escriturário, ref. 4, classe 3, lotado na Divisão de Máquinas e Equipamentos (D. M. E.), de conformidade com o art. 116, da Lei Estadual n. 749, de 24-12-1953, e tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica deste D. E. R., constante do Processo n. 1295-58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1960.

Engenheiro Antonio Eugênio
Pereira Lobo
Diretor Geral

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****D.N.P.V. — D.F.P.V.****Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará****EDITAL N. 14/60****Coleta de Preços N. 89/60**

1. Faço público, para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. Inspetor Regional, que, não tendo comparecido licitantes à Concorrência Pública aberta por esta Repartição conforme Edital publicado no D.O. do Estado de 10 de agosto, às 12 horas do dia 21 de outubro serão recebidas e abertas propostas, em 4 (quatro) vias devidamente datadas e assinadas, para fornecimento do material abaixo relacionado com fundamento na letra e) do artigo 246 do R.G.C.P., combinado com a letra g) do artigo 38 do Decreto-Lei n. 2.206 de 20/05/1940.

Item	Quant.	Especificação
1	1	Compressor de ar para oficina e garage com motor e bomba d'água.

2. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, logo após a entrega do material, correndo o fornecimento à conta da Verba 4 — Investimentos — Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instala-

ções — Sub-Conservação — 4.2.01 — Máquinas, motores, etc. do Orçamento em vigor.

3. A Inspetoria se reserva o direito de anular a presente coleta e de aceitar as propostas que melhores condições técnicas oferecer, mesmo sendo de maior preço, de acordo com o Decreto n. 5.783 de 26 de junho de 1940.

I. R. F. A., 17 de outubro de 1960.

Luiz Lopes de Assis
Chefe da Sub-Secção de Adm.
(Ext. — Dia 18-10-60).

EDITAL N. 15/60

Coleta de Preços n. 30/60

1. Faço público, para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. Inspetor Regional, que, nos termos da legislação em vigor, serão recebidas e abertas, nesta Repartição, à rua Gaspar Viana, n. 45, no dia 21 do corrente, às 12 horas, propostas, em 4 vias devidamente datadas e assinadas, para execução dos seguintes serviços:

Recuperação geral de uma camioneta de carga, marca "International" KB-1, com revisão completa do motor, chapeamento da carroceria, revisão do sistema elétrico, sistema de combustível, transmissão, freios e pintura geral.

2. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, logo após o término e aceitação do serviço, correndo a despesa à conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-Consignação 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação, etc., do Orçamento em vigor.

3. Não serão aceitas as propostas cujo preço global do serviço for superior a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

4. A Inspetoria se reserva o direito de anular a presente coleta, sem que, por esse motivo, tenham os proponentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

I. R. F. A., 17 de outubro de 1960.

Luiz Lopes de Assis
Chefe da Sub-Secção de Adm.
(Ext. — Dia 18/10/60)

EDITAL N. 16/60

Coleta de Preços n. 91/60

1. Faço público, para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. Inspetor Regional, que, nos termos da legislação em vigor, serão recebidas e abertas, nesta Repartição, à rua Gaspar Viana, n. 45, no dia 21 do corrente, às 12 horas, propostas, em 4 vias devidamente datadas e assinadas, para execução dos seguintes serviços:

Raspagem, emassamento e encerramento de 540 metros quadrados de assoalho da sede da I. R. F. A.

2. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, logo após o término e aceitação do serviço, correndo a despesa à conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-Consignação 1.5.05 — Serviços de asseio, higiene, etc., do Orçamento em vigor.

3. Não serão aceitas as propostas cujo preço global for superior a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

4. A Inspetoria se reserva o direito de anular a presente coleta, sem que, por esse motivo, tenham os proponentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

I. R. F. A., 17 de outubro de 1960.

Luiz Lopes de Assis
Chefe da Sub-Secção de Adm.
(Ext. — Dia 18/10/60)

EDITAL N. 17/60

Coleta de Preços N. 92/60

1. Faço público, para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. Inspetor Regional, que, não tendo comparecido licitantes à Concorrência Pública aberta por esta Repartição conforme Edital publicado no D.O. do Estado de 10 de agosto, às 12 horas do dia 21 de outubro serão recebidas e abertas propostas, em 4 (quatro) vias devidamente datadas e assinadas, para fornecimento do material abaixo relacionado com fundamento na letra e) do artigo 246 do R.G.C.P., combinado com a letra g) do artigo 38 do Decreto-Lei n. 2.206 de 20/05/1940.

Item	Quant.	Especificação
1	1	Máquinas de perfurar papel
2	3	Máquinas de grampear "Pilot" ou similar n. 404.
3	10	Reguas de madeira de 0,50 milimetradas
4	10	Reguas de ebonite de 0,50
5	5	Registradores para ofício
6	5	Registradores para telegrama ou memorandum.

2. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, logo após a entrega do material, correndo o fornecimento à conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.4.00 — Material Permanente — Sub-consignação 1.4.11 — Modelos e Utensílios de Escritório, etc. do Orçamento vigente.

3. A Inspetoria se reserva o direito de alterar as quantidades para mais ou para menos, de acordo com as possibilidades financeiras na ocasião do pedido e do empenho da despesa, bem como de anular a presente coleta sem que, por esse motivo, tenham os proponentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

I. R. F. A., 17 de setembro de 1960.

Luiz Lopes de Assis
Chefe da Sub-Secção de Adm.

(Ext. — Dia 18-10-60).

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE

PIMENTA DO REINO DO ESTADO DO PARA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª, 2.ª e 3.ª Convocações

De acordo com os artigos 24, 28 e 50 dos nossos Estatutos em vigor, convoco os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 1.ª convocação no dia 18, em 2.ª no dia 26 e em 3.ª no dia 31, tudo do mês corrente, às 9 horas, em nossa sede social, à Rua Siqueira Mendes, 51, a fim de deliberar sobre o seguinte:

Dissolução e nomeação da comissão de liquidação desta Cooperativa.

Belém, 10 de setembro de 1960.

Antônio de Araújo Barbosa
Presidente

(Ext. — Dias 11, 15, 18, 22, 27 e 30/10/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Manoel Góes dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Obidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras cedidas a Luiz Henrique de Amorim hoje de Durval do tal pelos fundos com terras devolutas, pelo lado de baixo com Elias Ferreira da Silva e pelo lado de cima com terras devolutas. O referido lote de terras mede 1.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Obidos.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 18, 28-10 e 8-11-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Maria de Nazaré Farias, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Obidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a referida margem da Ilha Grande, pelo lado de baixo com os herdeiros de João Ferreira, pelo lado de cima com terras de Roberto Mouzinho e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Obidos.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 18, 28-10 e 8-11-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Teodorina Ray, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Maracaná e 160.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente ou Este, com o rio Maracaná; lado direito ou Sul, com o igarapé Calacá; lado esquerdo ou Norte, com o braço do igarapé Santo Inácio e pelos fundos ou Oeste, com terras próprias de João Amaral Rodrigues Dias. Medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Maracaná.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de Outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 18, 28-10 e 8-11-60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Diniz Canha Borges, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8.ª Comarca de 1.º Termo, Município de Tomazópolis e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus lados com terras devolutas do Estado, tendo como ponto de referência o igarapé denominado "Piranga".

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Tomazópolis.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(G. — 1, 10 e 20-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Clóves Barbosa de Farias, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pelo Sul com Ismael José de Oliveira, ao Nascente com Dimas Lima de Novais, pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

O Oficial Administrativo
Yolanda L. de Brito
(T. — 28837 — 30/9; 10 e 20/10/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Dimas Pinna de Nonaes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela parte Sul com Jonas de Oliveira Queiroz, pelo Norte com quem de direito, ao Nascente com Demont Lopes Cançado, ao Poente com Clóves Barbosa de Faria, o referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

O Oficial Administrativo
Yolanda L. de Brito
(T. — 28837 — 30/9; 10 e 20/10/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Haroldo Rates Pereira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8.ª Comarca, 54.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela parte Sul com Ismael de Souza Ramos, pelo Norte com quem de direito, ao Nascente com João Cardoso Primo, ao Poente com Demont Lopes Cançado, o lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

O Oficial Administrativo
Yolanda L. de Brito
(T. — 28837 — 30/9; 10 e 20/10/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Alcantara Costa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela parte Sul com o Riberão Itinga, limite Este com o Estado do Maranhão, pelo Norte com Ismael José de Oliveira, ao Nascente com Nilson Sena, ao Poente com quem de direito, o referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

O Oficial Administrativo
Yolanda L. de Brito
(T. — 28837 — 30/9; 10 e 20/10/60)

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Ismael José Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela parte do Sul com José Alcantara Costa, ao Norte com Clóves Barbosa de Farias, ao Nascente com Jonas de Oliveira Queiroz e ao Poente com quem de direito. O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

O Oficial Administrativo
Yolanda L. de Brito
(T. — 28837 — 30/9; 10 e 20/10/60)

ANÚNCIOS**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ****ASSEMBLÉIA GERAL****ORDINÁRIA****1.ª Convocação**

De conformidade com o que dispõem os arts. 16 e 17 dos Estatutos desta Federação, convocamos os srs. membros da Assembleia Geral para se reunirem, ordinariamente, na sede desta Entidade, situada à rua Senador Manoel Barata, n. 216, nesta cidade, às quatorze (14) horas do dia dezoito (18) de novembro do corrente ano, com as seguintes finalidades:

a) proceder à eleição e posse dos novos membros da Diretoria, da Comissão Fiscal e do Conselho Deliberativo, que dirigirão os destinos desta Federação no triênio 1960-1963;

b) tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

c) discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal sobre o balanço e contas do exercício anual, tudo de conformidade com o art. 17, alíneas a), b), c) e d), dos Estatutos.

Fica esclarecido que não havendo número para a realização da Assembleia ora convocada, esta se realizará no dia seguinte, às mesmas horas, nos termos dos arts. 22, § 1.º, dos Estatutos.

Belém, 17 de outubro de 1960.
(aa.) José Reis Ferreira, Presidente; Cyprino Rodrigues das Chagas, 1.º Secretário.
(T. 28.592 — 18, 29-10 e 17-11-60)

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**Assembléia Geral Extraordinária**

Convidamos os senhores acionistas à reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 36, no dia 23 do corrente às 15 horas, a fim de deliberarem sobre venda de Imóveis e o que ocorrer.

Belém, 14 de outubro de 1960.

Joaquim Mendes Ribeiro —
Diretor Gerente.

(Ext. — 16, 18 e 21/10/60)

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.**Assembléia Geral Extraordinária**

Em cumprimento ao preceituado nos arts. 19 e 21 dos nossos Estatutos e o que determina o decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 17 de outubro corrente, às 22,00 horas, em nossa sede social, sito à Rua Padre Eutíquio n. 597, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) eleição da Diretoria para o segundo período social;

b) eleição do Conselho Fiscal para idêntico período;

c) o que ocorrer.

Belém, 7 de outubro de 1960.

(a.) Francisco Fries Cavalcante — Diretor-Presidente.

(a.) Afonso Maria de Lórgio Barrai Monteiro — Diretor Comercial.

(a.) Antonino da Rocha Leonar-

do — Diretor Tesoureiro.

(Dias — 13, 15 e 17/10/60)



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.230

ACÓRDÃO N. 462

Apelação Cível de Obidos
Apelantes — Joaquim Ferreira Lopes, sua mulher e outros.
Apelados — Raimundo Andrade e sua mulher.
Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA — I — Da decisão que indefere liminarmente a inicial, não cabe apelação, mas agravo de petição.

II — Afastada a hipótese de erro grosseiro ou má fé, a interposição do recurso impróprio em vez do adequado, mas dentro do prazo deste, não prejudica o recorrente, podendo o Dr. Juiz a quo mandar processar o recurso mal interposto com o rito do adequado.

III — Não o tendo feito, incumbem à Superior Instância, na forma do art. 810 do C.P. Civil, fazer a devida correção e julgá-lo, sem necessidade de nova distribuição ou outras formalidades, a bem da economia processual.

IV — Sem a providência determinada no art. 202 do C.P. Civil, não é de ser decretada a absolvição de instância requerida com base no n. 1 do art. 201 do Código citado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Obidos, em que são partes, como apelantes, Joaquim Ferreira Lopes, sua mulher e outros; e, apelados, Raimundo Andrade e sua mulher, Almiro Ferreira Lopes, Joaquim Ferreira Lopes e outros, com fundamento no art. 1.132 do Cód. Civil, propuseram contra Antonia Lopes de Andrade e seu marido, uma ação ordinária para anular a venda a estes feita por seu pai Américo Lopes, de uma olaria com seus pertences.

Citados os réus, apresentaram contestação de fls. 32, na qual pediram fosse indeferida liminarmente a inicial, por falta de objetivo legal e de interesses legítimos dos autores para ingressar em Juízo.

No despacho de fls. 35, o Dr. Juiz a quo, dando por procedente a preliminar levantada pelos réus, absolveu-os da instância, considerando inépta a ação intentada, por falta de documentação essencial à sua propositura, que provasse interesse legítimo dos autores na ação.

Inconformados, os autores opuseram, com fundamento no art. 820 do C. P. Civil, processando-se o recurso com as razões das partes interessadas.

Nas razões de fls. 57, os apelados referem, apenas de passagem, contrariar o recurso interposto, vital dispositivo legal. Realmente, tendo os réus, ao contestarem a ação, pedido desde logo, que a inicial fosse indeferida, e tendo o Dr. Juiz a quo, decidido pela procedência desse pedido, mas, para o efeito de absolvê-lo

da instância, o recurso de apelação interposto de tal decisão, não se ajusta aos pressupostos do art. 820 do C. P. Civil.

Na sistemática do nosso direito processual e tendo em vista a harmonia dos arts. 820 e 846 do Código Civil, por decisão definitiva se há de ter a que põe termo ao feito, pelo julgamento do mérito.

Ora, a decisão que indefere liminarmente a inicial, ou absolve os réus da instância, por falta de documentação essencial à propositura da ação, embora resolva a relação processual, não cuida do mérito, ou seja, da existência ou inexistência do direito ajuizado. Logo, de tal decisão, o recurso adequado não é o de apelação, mas o de agravo de petição, eis que a decisão e interposição mista, pois, sem atacar a existência do direito ajuizado, cingindo-se tão só a postulação do direito formal, resolve no entanto, de forma definitiva, um incidente que afasta o julgamento da questão principal. De acrescentar-se, que com a contestação, os réus integraram o Juízo, reataram a litigação, instauraram, em suma, a instância.

Independente disso, diante da simples apresentação da inicial, o indeferimento liminar não deixa de trancar o processo, de pôr-lhe fim, sem resolver o mérito, e de tal decisão, o recurso específico é o agravo de petição. Mas, se inegável que o recurso certo para o caso vertente é o de agravo de petição e não o que foi interposto, de apelação, a interposição deste por aquele, não prejudica os recorrentes, eis que, a coberto de má fé e de erro grosseiro, no final das razões de fls. 44, manifestaram o recurso inadequado dentro do prazo do que era cabível.

Destarte, cumpria apenas ao Dr. Juiz a quo, que bem podia fazê-lo, consoante a lição de Seabra Facundes (Dos Rec. Ord. em matéria civil, pag. 170), mandar processar o recurso mal interposto, com o rito do adequado.

Não o tendo feito, incumbem à esta Superior Instância, na forma do art. 810 do C. P. Civil, converter a apelação interposta, em agravo de petição e desde logo julgá-lo, sem necessidade de nova distribuição ou outras formalidades despendidas, a bem da economia processual, dada a competência desta Câmara para conhecê-lo.

Quanto ao mérito: Na contestação, alegaram os réus, ora que o pedido é inepto, ora que inepta é a ação, por falta de documentos essenciais à sua propositura, ora que falta aos autores interesse legítimo para ingressarem em Juízo, concluindo por pedirem o indeferimento limi-

nar da inicial por inepta, ao mesmo tempo que pedem a improcedência da ação.

Por sua vez, o Dr. Juiz a quo, sem se pronunciar de modo formal sobre o pedido de indeferimento liminar da inicial por inepta, julgou procedente a preliminar levantada pelos réus, para absolvê-los da instância, considerando inepta a ação, por falta de documentação essencial à sua propositura.

Mas, para decretar sob esse fundamento a absolvição de instância, que aliás não foi requerida pelos réus, cumpria ao Dr. Juiz a quo, já que não se apegara ao pedido de indeferimento liminar da inicial por inepta, mandar antes, como prescreve o art. 202 do C. P. Civil, suprimirem os autores a falta ou comissão indicada. Antes dessa providência, não, pois, só quando o autor não supre a omissão, no prazo legal que lhe é concedido para fazê-lo, é que cabe o fulminativo da absolvição.

Não procedendo assim, o Dr. Juiz a quo causou grave prejuízo aos autores, ensinando-lhes a via de um recurso, não porém como entendem eles, para ser desde logo julgado o valor dos documentos apresentados com as razões do apelo, mas para o fim de conceder-lhes o aludido prazo do art. 202 do C. P. Civil, para juntada dos documentos que não apresentaram com a inicial.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como agravo de petição e lhe dar provimento para, reformando o despacho recorrido, mandar que o Dr. Juiz a quo conceda aos recorrentes o prazo para que sejam supridas as omissões indicadas, após o que se pronuncie, oportuno tempore, como achar de direito.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de Setembro de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente;

Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6

de Outubro de 1960. — (a.) Luis

Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 463

Recurso Cível ex-offício e Agravo de Marabá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida — Maria Lucia Barros, assistida de seu marido.

Agravantes — A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Itupiranga.

Agravada — Maria Lucia Barros, assistida de seu marido.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível ex-

offício e agravo da comarca de Marabá em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, agravante a Prefeitura Municipal de Itupiranga; e, agravada a recorrida Maria Lucia Barros, assistida de seu marido.

Maria Lucia Barros impetrou mandado de segurança na comarca de Marabá, contra a Câmara Municipal de Itupiranga que tornou nulo um aforamento concedido a mesma no ano de 1958. Alega que esse ato é ilegal e que veio ferir o seu direito já exercido sobre as terras constante de 2.000 metros de frente por 3.00 metros de fundos constante do patrimônio municipal. Juntou documentos comprovando as suas alegações. Despachando a inicial, o Dr. Juiz a requerimento da parte concedeu a medida liminar e mandou intimar a autoridade para prestar declarações no prazo legal, o que foi feito conforme consta dos autos, encerrando em resumo, alegações de que o ato que concedeu aquele aforamento é ilegal.

O Ministério Público também opinou pela denegação da medida. Por fim o Dr. Juiz em sentença fundamentada concedeu a segurança pedida. Não se conformou a Prefeitura Municipal de Itupiranga que agravou do despacho, tendo a parte contrária contramutado no prazo. O Dr. Juiz sustentou sua conclusão e os autos subiram ao mo recurso voluntário e "ex-offício. Nesta instância

ouvido o Dr. Procurador Geral, este em parecer opinou pela sustentação do despacho. Trata-se pois de um recurso imposto por lei em virtude de ter sido concessiva a conclusão do Juiz quanto a segurança requerida. Além dessa obrigatoriedade, a Prefeitura deliberou recorrer para a superior instância procurando sustentar o ponto de vista apresentando no Juízo de Direito. Improcede porém o esforço desenvolvido. A sentença está muito bem elaborada, focando os pontos de vista apropriados em que reconhece o direito da impetrante em defender o seu direito em um contrato bilateral havido com a mesma Prefeitura, contrato este de aforamento onde somente a sua concretização gerou direitos e obrigações para as partes contratantes e que devem ser respeitadas. Não pode o Poder Público posteriormente e sob o fundamento de ilegalidade, rescindir tal contrato, quando já houve direito individual vigente exercido sob forma legal e tempestiva. O contrato de enfiteuse está em sua plena vigência e revestido de todos os

requisitos necessários para lhe dar forma legítima entre as partes. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos para aconformar a sentença recorrida. Publique-se e registre-se.

Belém, 19 de setembro de 1960.
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.
Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de Outubro de 1960. — (a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 464
Apelação Cível ex-offício de Igarapé-Açu

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelante: — Josefa de Oliveira Silva pela Assistência Judiciária.

Relator: — Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Ementa: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável em cujo processo se observaram todos os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offício" da Comarca de Igarapé-Açu, em que é apelante: o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Josefa de Oliveira Silva, pela Assistência Judiciária e Mário Ricardo da Silva.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, integrando-se neste o relatório de fls. 21/v 21, em votação unânime negar provimento à apelação para confirmar a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento do casal Mário Ricardo da Silva e Josefa de Oliveira e Silva, eis que, no processo foram observados todos os requisitos e formalidades legais.

Custas, na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 465
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Jorge Abraão Age e Aídy Luxcoeli da Silva Age.

Relator: — Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Ementa: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável em cujo processo se observaram os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offício", originário da Comarca da Capital, em que é apelante: o Dr. Juiz de direito da 7.ª Vara; e, apelados, Jorge Abraão Age e Aídy Lux-Coeli da Silva Age.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepância de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. homologatória do desquite por mútuo consentimento do casal Jorge Abraão Age e Aídy Lux-Coeli da Silva Age, eis que no processo, foram observados todos os requisitos e formalidades legais.

Custas, na forma da lei.
Belém, 12 de setembro de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.

te. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1960.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 466
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Dr. Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal.

Relator: — Des. Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, da Comarca da Capital, em que é requerente, o Dr. Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, tendo em atenção o comprovado pelo atestado médico de fls. 3 e parecer do Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral da Justiça, conceder noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, na forma da lei, ao Dr. Raimundo Pádua Costa, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal.

Custas, na forma legal. — P. e R.

Belém, 21 de Setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1960.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 467
Habeas-Corpus. Liberatório da Capital

Impetrante: — João Neto da Silva a seu favor.

Relator: — Des. Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Habeas-Corpus Liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, João Neto da Silva a seu favor.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, tendo em atenção as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Comarca da Capital, negar a ordem de Habeas-Corpus impetrado por João Neto da Silva, a seu favor, sendo como é, um condenado por crime de homicídio.

Custas, segundo a lei. — P. e R.

Belém, 21 de setembro de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1960.

ACÓRDÃO N. 468
Conflito de Jurisdição da Capital

Suscitante — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara.

Suscitado: — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

EMENTA: — Ao referir-se o n. III do art. 884 do C. P. Civil, ao Juiz da causa principal, não quiz a lei aludir à pessoa do Juiz, mas, à autoridade que exerce o cargo, ao Juiz onde se processa o feito. Em tais condições, o executor da sentença que passou em julgado, pode ser também o sucessor do Juiz que a proferiu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, entre os Juizes da 1.ª e 2.ª Varas da Capital.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca da Capital sus-

citou conflito negativo de jurisdição, por se considerar incompetente para funcionar na execução da sentença prolatada, numa ação de reintegração de posse, pelo seu antecessor, atual Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Suscitado o conflito, foi ouvido o Dr. Juiz suscitado que se pronunciou às fls. 11, manifestando-se o Sub-Procurador Geral do Estado, às fls. 10, pela competência do Juiz suscitado.

Alega o Dr. Juiz suscitante do conflito, que consoante o art. 884, n. III do C. P. Civil, a execução da sentença compete ao Juiz da ação e que assim deve ser, tendo em vista, a competência pessoal do Juiz estipulada no art. 120 do Código citado.

A verdadeira exegese desses dispositivos legais, não comporta todavia esse rigorismo que a primeira vista ressalta da letra da lei, pois os próprios comentadores do Código citados pelo Dr. Juiz suscitante do conflito, esclarecem que o executor da sentença que passou em julgado, pode ser também o sucessor do Juiz que a proferiu.

E assim é porque o citado n. III do art. 884 não está em função ou dependência do art. 120 do C. P. Civil, já que este dispositivo é aplicável somente ao julgamento das causas cuja instrução o Juiz houver iniciado em audiência.

Certo que a regra geral é que o Juiz da ação é o competente para a execução. Mas, como faz sentir Oswaldo Pinto Amaral (V. P. Civil bras. vol. V, pág. 145 "não quer a lei, ao referir-se ao Juiz da causa principal, aludir à pose do Juiz, mas à autoridade que exerce o cargo, ao Juiz onde se processa o feito".

C. Santos (C. P. Civil Interp. vol. X, pág. 17) declara que o n. III do art. 884 do C. P. Civil, vale dizer — o Juiz da execução é o mesmo da ação.

Nem pode ser outro o entendimento da lei, que não deve se sobrepôr à realidade das coisas, mas antes levá-las em conta, para harmonizá-las e conseguir assim o equilíbrio social, que é o fim do Direito.

Dai se ter por entendido que o sucessor do Juiz que prolatou a sentença passada em julgado, cabe também executá-la.

Alguns escritores, como Jorge Americano (C. P. Civil vol. II, pág. 148) e De Fátima e Silva (Com. C. P. Civil, vol. II, pág. 883), chegam mesmo a abstrair da pessoa do Juiz, do julgador, para se aterem à autoridade funcional, ao órgão legal investido da jurisdição, afirmando que o Juiz competente para a execução da sentença é o da causa principal. De qualquer maneira porém, indubitável é que a lei tem em vista não a identidade pessoal, física do Juiz, mas apenas a continuidade da competência, que é a medida da jurisdição, ou mais precisamente, o fato de ser o Juiz da execução, o sucessor legítimo do Juiz da ação. Isto é, ser da mesma categoria e ter a mesma competência.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito para declarar o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Comarca da Capital competente para, como sucessor do Juiz que prolatou a sentença da causa prin-

cipal, funcionar na respectiva execução. Custas na forma da lei.

Belém, 21 de setembro de 1960.

— (aa) Alvaro Pantoja, Presidente

te — Souza Moita, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Sebastião Torres de Moraes e Maria Celeste da Silva Raiol, ele, solteiro, nat. do Amazonas, comerciante, filho de Naief Moraes e Esmeralda Torres de Moraes ela solteira, nat. do Pará, comerciante, filha de Miguel Antonio Raiol e Ana Marciana da Silva, res. n. cidade: — Raimundo da Silva Barros e Maria José Vieira da Costa, ele solteiro natural do Pará, cobrador, filho de Josefina da Silva Rocha, ela solteira natural do Pará, doméstica, filha de Izolma Vieira da Costa, residente nesta cidade: — Feliciano Soares Ribeiro e Maria das Dores Nepomuceno Pantoja, ele, solteiro, natural do Pará, militar, filho de Saturnino Arlindo Ribeiro e Lauzinda Soares, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Escobar de Oliveira Pantoja e Izabel Nepomuceno Pantoja, residente nesta cidade: — José Maria Lima Mesquita e Iaci de Menezes Pimentel, ele solteiro natural do Pará, comerciante, filho de José de Souza Mesquita e Maria Lúcia Lima Mesquita, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Waldomiro de Moraes Pimentel e Creuze de Menezes Pimentel, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 17 dias de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamentos n. capital assino.

(T. 007 — Dias 18 e 25/10/60).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Leonarço Alves da Costa e Maria de Lourdes Rodrigues Sampaio, ele, solteiro, natural do Pará, carpinteiro, filho de Procópio Macedo da Costa e Raimunda Alves Macedo da Costa, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Pedro Ferreira Miranda e Maria Rodrigues Sampaio, residentes nesta cidade. Herculano Gomes Corrêa e Glória Sodré Cunha, ele, solteiro, natural do Pará, braçal, filho de Tereza Correa Gomes, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Sizenando Lopes Cunha e Máxima Sodré Cunha, residentes nesta cidade. Gerson Rocha Farias e Raimunda da Silva Vitor, ele, solteiro, natural do Pará, eletricitista, filho de Teodoro Gervasio de Farias e Margarita Rocha Farias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Hermínio Victor e Antonia da Silva Vitor, residentes nesta cidade. Carlos Araújo Farrapreira e Maria Celeste de Carvalho Sodré, ele, solteiro, natural de Pernambuco, servidor público, filho de Francisco Farrapreira e Ursulina de Araújo Farrapreira, ela solteira, natural do Pará, professora normalista, filha de Liberato Lopes Sodré e Adelia Soares Maciel de Carvalho Sodré, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.006 — 18 e 25-10-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 2.729

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N. 3117
Recurso n. 1652 — Classe IV —
Pará (Santarém)
Transferência de cartório eleitoral. Escrivão, membro de partido político, é incompatível para exercer o cargo de escrivão eleitoral. Vistos, etc.

O Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 10.º Ofício da Comarca de Santarém recorrem do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20a. Zona, para o 10.º Ofício de Justiça, dando provimento, em parte, a recurso do Partido Social Democrático.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral

opinou no sentido do conhecimento, e provimento de ambos os recursos, restabelecendo a jurídica decisão de primeira instância.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão do Tribunal Regional e manter a do Dr. Juiz Eleitoral, que cumpriu a Lei, tudo nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de junho de 1960.

(a.a.) NELSON HUNGRIA — Presidente PLINIO DE FREITAS TRAVASSOS — Relator — CARLOS MEDEIROS SILVA — Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 3117
Recurso n. 1652 — Classe IV —
Pará (Santarém)

RELATÓRIO
O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 10.º Ofício da Comarca de Santarém, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20a. Zona para o 10.º Ofício de Justiça.

O recurso em síntese é o que acabei de mencionar.

Lerei o parecer da douta Procuradoria Geral que, a seu vêr, faz resumo preciso do que consta dos autos:

“Mediante a petição de fls. 2/3, o Partido Social Democrático requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 20a. Zona (Santarém), Estado do Pará, fosse aplicada naquela Zona o disposto no § 2o., do art. 18, do Código Eleitoral, isto é, fosse substituído a Escrivão Eleitoral Maria do Carmo Bentes Vieira, titular do 2o. Ofício, pelo titular do 3o. Ofício, Santino Sirotheau Corrêa, observando-se, com isso, o princípio da “totalidade” estabelecido por aquele dispositivo legal.

Pela sentença de fls. 5v.3v, sustentada a fls. 12/13, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, não só porque o seu signatário não estava credenciado como Delegado

de Partido requerente perante a sua Zona, como também porque o titular do 3o. Ofício, Santino Sirotheau Corrêa, além de suplente de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, pertence ao Diretório Municipal desse mesmo Partido.

Pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 17/18, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, houve por bem dar provimento em parte, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para o fim de determinar que passasse a servir como Escrivão Eleitoral da Zona em aprego, o titular do 10.º Ofício, José Otaviano de Matos.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Progressista dela recorreu à fls. 24/29, com fundamentos nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando que o titular do 10.º Ofício, José Otaviano de Matos, também não podia exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, por isso que é membro do Diretório Municipal de Santarém, do Partido de Representação Popular, do qual é Vice-Presidente.

Além do Partido Social Progressista, também o próprio titular do 10.º Ofício, José Otaviano de Matos, recorreu, para este Egrégio Tribunal Superior, do V. Acórdão de fls. 17/18, consistente se vê do fls. 33, e juntando a certidão de fls. 34, corroboratória do fato de ser Vice-Presidente do Diretório Municipal de Santarém, de

do Partido de Representação Popular.

Pronunciando-se a fls. 50, sobre o presente recurso e em cumprimento do V. Acórdão de fls. 41v/42v desta Colenda Corte Superior o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se expressa:

“O recurso interposto, pelo Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 10.º Ofício e da Comarca de Santarém, da decisão do Egrégio Tribunal Regional deste Estado, que ordenou a transferência do Cartório Eleitoral daquela Zona para o do recorrente, merece ser provido.

Conforme nosso parecer de fls. 16, a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 5, não violou dispositivo algum do Código Eleitoral, em virtude de ser o Escrivão do 10.º Ofício, D. Maria do Carmo Bentes Vieira, a única que não está impedida de exercer essa função.

Adotando pela decisão deste Egrégio Tribunal Regional é membro do Diretório Municipal do Partido de Representação Popular, o recorrente, impedido de exercer a escrivania eleitoral, em face do disposto no art. 186, do Código Eleitoral.

Do exposto, conhecido o recurso, opinamos pelo seu provimento para ser mantida a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Santarém.

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pois os recursos acima mencionados, são manifestamente cabíveis na espécie e procedentes.

Os arts. 186 do Código Eleitoral e 47 da Lei 2550, de 1955, estabelecem a pena de demissão, para o Escrivão Eleitoral que pertencer a Diretório de Partido Político e, assim, é evidente que o 2o. Recorrente, José Otaviano de Matos, não pode exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, conforme determinado pelo V. Acórdão recorrido.

Pelo outro lado, e como também é óbvio, não é possível se exigir o titular em questão a renunciar a sua atividade política partidária para passar a exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, acrescentando, ainda, que, se tal fosse feito, os demais partidos, com justas razões, poderiam arguir a suspensão desse funcionário.

Por isso do exposto, somos pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, para reformando o V. Acórdão recorrido, se restabelecer a jurídica decisão de primeira instância.”

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é perfeito acórdão com o parecer

do ilustre Doutor Procurador Geral, e com a decisão proferida pelo Doutor Juiz Eleitoral.

Dou provimento ao recurso, para reformar a decisão do Tribunal Regional e manter a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Instância que cumpria a Lei.

A T O N 522

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Anna Machado Seixas, Chefe da Seção Administrativa; Alice Machado de Oliveira, Oficial Judiciário classe “H” e José Maria Monteiro David, Datilógrafo classe “F”, para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 7/60, destinada à aquisição de Material de Consumo (Material de acondicionamento e embalagem).

Belém, 13 de outubro de 1960.
Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

A T O N. 523

O Presidente do Tribunal Regional do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Anna Machado Seixas, Chefe da Seção Administrativa; Alice Machado de Oliveira, Oficial Judiciário classe “H” e José Maria Monteiro David, Datilógrafo classe “F”, para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 8/60, destinada à aquisição de Material de Consumo (material de Imprensa, etc.).

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

A T O N. 524

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regulamento Interno, e tendo em vista o processo n. 2423/60,

RESOLVE:

Conceder a Norberto Fonseca, atualmente ocupando o cargo de rotineiro, classe H, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, cento e oitenta (180) dias de licença, de 11 de setembro de 1960 a 9 de março de 1961, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei n. 1711, de 23 de outubro de 1952.

Belém, 14 de outubro de 1960.
Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 1.178

Ata da segunda sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezoito horas e vinte minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Agenor Moreira, Alcides Sampaio, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Newton Miranda, Inácio Moura Filho, Abel de Figueiredo, Fernando Magalhães, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Cleo Bernardo, Amintor Cavalcante, Américo Brasil, Dário Dias, Edir Carvalho, Milton Dantas, Enemézio Martins, Alfredo Gantuss, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos e como nada fosse tratado na hora do Expediente, passou os trabalhos para a Primeira parte da ordem do dia, tendo o deputado Elias Salame apresentando um projeto de lei criando dois sub-postos sanitários nos lugares Fóz do Igarapé do Alto Bujarrú e Vila de São Raimundo, em Guajará-Mirim. Na segunda parte da ordem do dia, foi aprovado em Redação Final o processo quatrocentos e oitenta de cinquenta e nove, do Executivo, doando uma área de terras destinadas à Floresta Nacional. Nada mais havendo a tratar a presente sessão foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos, sendo convocados os senhores deputados para a sessão Ordinária do dia dois, segunda-feira, à hora regimemati. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa, em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta. (a.a.) Ney Peixoto, Presidente — Acindino Campos e João Viana, Secretários.

Ata da quinta sessão extraordinária da Assembléia, em seis de agosto de mil novecentos e sessenta.

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às nove horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Agenor Moreira, Alcides Sampaio, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Orlando Brito, Abel de Figueiredo, Stélio Maroja, Victor Paz, Avelino Martins, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro e Cattete Pinheiro. O Senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

te, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Rodolfo Chermont Junior, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Orlando Brito, Abel de Figueiredo, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Américo Silva, Waldemir Santana. O Senhor Presidente Avelino Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Alvaro Kzan e Victor Paz, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e a seguir concedeu a palavra ao Deputado Wilson Amanajás, que estendeu-se analisando os problemas pastoril do município de Marabá, e da pecuária da região do Marajó, assuntos estes, que ressaltou de grande importância para o nosso Estado. Continuava com a palavra, quando a hora foi anunciada esgotada, tendo ficado inscrito para continuar na próxima sessão. Não havendo no Plenário número suficiente de Senhores Deputados, para que os trabalhos tivessem prosseguimento, a presente sessão foi encerrada às dez horas e dez minutos, sendo marcado outra sessão para o próximo dia oito, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em seis de agosto de mil novecentos e sessenta. (aa) Ney Rodrigues Peixoto, Presidente — João Viana e Alvaro Kzan, Secretários.

Ata da sexta sessão extraordinária da Assembléia, em dez de agosto de mil novecentos e sessenta.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dez horas e dez minutos, salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Alcides Sampaio, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Orlando Brito, Abel de Figueiredo, Stélio Maroja, Victor Paz, Avelino Martins, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro e Cattete Pinheiro. O Senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos

Deputados João Viana e Alvaro Kzan, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. Não houve expediente e nada constou na pauta para ser tratado na Primeira Parte da Ordem do Dia. NA SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados, em primeira discussão, os seguintes processos: — noventa e quatro de sessenta do Deputado Cattete Pinheiro, concedendo isenção às cooperativas escolares, editoras de cultura intelectual, centrais ou federações, cento e oito de sessenta do Deputado João Viana, abrindo crédito em favor da Guarnição da lancha "5 de Outubro", quatrocentos e sete de sessenta do Deputado Benedito Carvalho, nutrizando a construção e instalação de dois sub-postos médicos em Bela e Colônia Nova, em Abaetetuba; quatrocentos e dezoito de sessenta do Deputado Alvaro Kzan, criando escolas nos lugares Mulata, Açaizal, Igarapé dos Veados, Igarapé do Limão e Marudá em Monte Alegre; quatrocentos e trinta e três de sessenta do Deputado Dário Dias, criando escolas no município de Ourém; quinhentos e doze de sessenta, quinhentos e trinta de sessenta, este com restrições do Deputado Pedro Carneiro, quinhentos e trinta e um de sessenta, todos do Executivo, abrindo créditos em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares, do Banco do Estado do Pará e de José Miranda Castelo Branco, respectivamente; quinhentos e vinte e sete de sessenta do Executivo, criando escolas no município de Araticó; quinhentos e vinte e nove de sessenta do Executivo, elevando o padrão de vencimentos no Quadro do Funcionalismo do Estado, quinhentos e cinquenta e dois de sessenta do Deputado Newton Miranda, criando escola em São Caetano de Odivelas, quinhentos e trinta e seis de sessenta do Deputado João, desapropriando terras no município de Cachoeira do Arari; quinhentos e vinte e sete de sessenta do Deputado Acindino Campos, abrindo crédito para construção de duas escolas em Curuçá; quinhentos e setenta de sessenta, do Deputado Newton Miranda, abrindo crédito para cons-

trução de um prédio, para funcionamento da Coletoria de Iccaraci, e quinhentos e setenta e um de sessenta do Deputado Newton Miranda, contra o voto do Deputado Stélio Maroja, abrindo crédito para construção de um pavilhão no Orfanato Antônio Lemos. Em redação final foram aprovados, os seguintes processos: — duzentos e vinte e nove de cinquenta e oito do Executivo, abrindo crédito em favor da firma Ferreira Gomes Ferragista, Sociedade Anônima, trezentos e sessenta e seis de cinquenta e nove do Deputado Ciriaco Oliveira, dando um prédio do Estado, à Associação Recreativa dos Estudantes Bragantinos, dezoito de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Raimundo Gomes de Carvalho; quarenta e cinco de sessenta do Deputado Acindino Campos, elevando a categoria de grupo escolar, as escolas reunidas da vila Boa Vista de Irituia, em Curuçá; noventa e oito de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Jorge José Filho; cento e vinte e três de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Hilário Napoleão Rêgo; duzentos e seis de sessenta do Deputado Stélio Maroja, dando nova redação ao parágrafo único do artigo cento e setenta e cinco, da lei setecentos e quarenta e nove, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios). Na ocasião da discussão da matéria em pauta, os Deputados Pedro Carneiro e Stélio Maroja, reclamaram e protestaram contra a prioridade que se vem verificando a respeito dos processos constantes das pautas das sessões plenárias desta Casa, tendo a presidência informado, que a inclusão dos mesmos, era em consequência de urgência e preferência votada em favor dos mesmos, no entanto, iria colocar em pauta todos os processos, exceto aqueles que se encontram com os relatores, e que não foram devolvidos. A presente sessão foi encerrada às onze horas e cinco minutos, sendo marcada outra para às quinze horas de hoje. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dez de agosto de mil novecentos e sessenta. (aa)

putados Antônio Campos, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Newton Miranda, Reis Ferreira, Chermont Junior, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Stélio Maraja, Victor Paz, Clélio Bernardi Américo Brasil, Wilson Amanajás, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. Não houve expediente e nem oradores. Na primeira parte do ordem do dia, foram aprovados os seguintes requerimentos: duzentos e sete de sessenta do deputado Cattete Pinheiro, que trata de assuntos referentes a Secretaria de Saúde; duzentos e oito de sessenta do deputado Fernando Magalhães, com aditivo ao deputado Acindino Campos, que trata de repa-panim; duzentos e nove de sessenta do deputado Santino Corrêa, que trata da instalação de um posto fiscal na vila Socorro; duzentos e onze de sessenta do deputado Orlando Brito, que trata da nomeação de uma professora para Abacabal, em Soure; duzentos e dezasseis de sessenta do deputado Wilson Amanajás, que trata de providências contra violências no interior; duzentos e vinte de sessenta do deputado Wilson Amanajás, para que o café seja negociado pelo comércio local; duzentos e vinte e hum de sessenta do deputado Wilson Amanajás, que trata de vacinação dos rebanhos de Igaraapé-Miri e Abaetetuba; duzentos e vinte e dois de sessenta do deputado Wilson Amanajás, que

trata de suprimento de selos às Coletorias de Abaetetuba e Igaraapé-Miri; duzentos e vinte e três de sessenta do deputado Milton Dantas, que trata da inclusão do professor Paulo Maranhão na ordem do mérito; duzentos e vinte e quatro do deputado Milton Dantas, que trata da transcrição nos anais da homenagem prestada pela ABL ao professor Paulo Maranhão; duzentos e vinte e oito de sessenta do deputado Milton Dantas, apenas a parte que se refere a satisfação pelas providências tomadas com relação ao trânsito. Foram rejeitados os seguintes requerimentos: cento e sessenta e cinco de sessenta do deputado Clélio Bernardo, de protesto contra o comportamento do Chefe da Polícia; duzentos e treze de sessenta; duzentos e doze de sessenta e duzentos e quatorze de sessenta todos do deputado Milton Dantas, tratando do assunto referente ao café distribuído nesta praça. Foram retirados de pauta por terem perdido as suas finalidades, os seguintes requerimentos: duzentos e quinze de sessenta do deputado Waldemir Santana, que trata do pagamento do imposto de renda que diz respeito ao sítio Seu Talão Vale Um Milhão, e duzentos e dezasseis de sessenta do deputado Wilson Amanajás, que trata de providências contra a Companhia de Gás Butano. Nada mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezenove horas e dez minutos, sendo convocados os senhores devida seguinte à hora regimental, todos para a sessão ordinária do Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em onze de julho de mil novecentos e sessenta. (a.a.) Avelino Martins, Presidente — Alvaro Kzan e Victor Paz — Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3.500
(Processos ns. 5.363, 5.411, 5.505, 5.674 e 5.777).
Prestação de contas de dotações orçamentária destinada ao Fórum, no exercício de 1958.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas do Fórum, da importância de Cr\$ 64.166,00 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis cruzeiros), tabela n. 9, da verba Judiciário, da lei de Meios do exercício financeiro de 1958, destinada a "Despesas Diversas", Limpeza e Conservação, Ajuda de custo e Transporte e Material de Consumo, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprivar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do exmo. sr. dr. desembargador Eduardo Mendes Patriarca, diretor do Fórum, no ano de 1958, relativamente às importâncias de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) "Despesas Diversas"; Cr\$ 41.666,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros) "Limpeza e Conservação"; Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) "Ajuda de Custo e Transporte".
Belém, 11 de outubro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.
Lindolfo Marques de Mesquita — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Apresente prestação de contas é do Fórum e relaciona-se ao exercício financeiro de 1959. Gira sobre a importância de Cr\$ 64.166,00, que lhe foi entregue, não obstante ser de Cr\$ 80.500,00 a dotação orçamentária que lhe fora destinada. A Secretaria de Finanças, entretanto, só chegou a fornecer a importância acima citada, conforme se evidencia das informações contidas nos autos e colhidos durante a instrução do processo. A despesa correu à conta da verba Judiciário — Fórum — Tabela 9 — Subconsignação Despesas Diversas — Pronto Pagamento, Limpeza e Conservação. Os documentos apresentados somam exatamente a quantia recebida. Parecer da Sub-Procuradoria e relativo da Autoria concordam sobre o aspecto honesto desta prestação de contas, a que também damos aprovação, para que ao responsável se expeça o competente alvará de quitação."

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com S. Excia".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e le-

galidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas".

Voto do sr. min. Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.501
(Processo n. 7.649)

Prestação de Contas do Internato Rural "José Rodrigues Viana", de Cachoeira do Arari, referente às quantias recebidas do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da respectiva Lei de Meios e de Restos a Pagar — C) Amortização, do exercício de 1958.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a esta Colenda Corte, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas do Internato Rural "José Rodrigues Viana", de Cachoeira do Arari, representada pelo emprêgo das quantias de Cr\$ 905.362,20 e de Cr\$ 229.336,10, recebidas do Estado no exercício financeiro de 1959, à conta da respectiva Lei de Meios, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, tabela n. 77, subconsignação Despesas Diversas — T) Fomento Pecuario e de Restos a Pagar — C) Amortização, do exercício de 1958, respectivamente; totalizando Cr\$ 1.134.698,30.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de Contas e expedir, através da Presidência, a favor do Internato Rural "José Rodrigues Viana", de Cachoeira do Arari, e, consequentemente, da irmã Alice Senise, sua diretora no exercício de 1959, o competente alvará de quitação, relativo à importância de Cr\$ 1.134.698,30 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e trinta centavos).

Belém, 11 de outubro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.
do — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado — Relator: "O Internato Rural "José Rodrigues Viana", de Cachoeira do Arari, sob a responsabilidade de sua diretoria, irmã Alice Senise, recebeu do Estado, no exercício de 1959, as expensas da Lei Orçamentária então vigente, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, tabela n. 77, subconsignação Despesas Diversas — T) Fomento Pecuario e de Restos a

Pagar — C) Amortização do exercício de 1958, as quantias de ...

Cr\$ 905.362,20 e Cr\$ 229.336,10, respectivamente, de que presta contas através do processo n. 7.649, ora em julgamento, que comprova haverem sido ditas importâncias total e devidamente empregadas no fim específico e em cuja instrução regular os órgãos técnicos, Procuradoria e Auditoria nada opuseram à exatidão das contas e legitimidade dos comprovantes apresentados, pelo que aprovo as contas "sub iudice", para os ulteriores de direito.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator, em seu voto".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com S. Excia".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas".

Voto do sr. min. Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José M. de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3502
(Processo n. 7732)

(Registro sob reserva não de ato obrigacional de pagamento atribuído ao Tesouro do Estado, mas sim, de uma aposentadoria considerada ilegal por por esta Augusta Corte)

Requerente: — O Exmo. Sr. Dionísio Bentes de Carvalho, Governador do Estado, em exercício.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dionísio Bentes de Carvalho, Governador do Estado invocando o § 30. do art. 35 da Carta Magna Paraense, enviou este Colendo Tribunal para julgamento e pedido de registro sob reserva da aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Eduardo Bezerra, serventário de justiça, que exerce as funções com rendimento próprio, em consequência de custas, sem receber pagamento dos cofres públicos, e decretada sob a alegação de incapacidade para o serviço público, segundo o ato governamental, aposentadoria essa que teve negado por esta Egrégia Corte, em decisão unânime, o registro simples antes solicitado, visto ser flagrante a ilegalidade da concessão, por ferir os preceitos constituídos nos arts. 329, 340, e 352, do Código Judiciário do Estado, consoante o venerando Acórdão n. 3237, de 27 de maio deste ano (1960), publicado no "Diário da Assembleia" n. 1133, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.254, de 22 de junho; tendo sido feita a remessa do atual expediente com o ofício n. 95, de 13 de

julho em curso (1960), entre que na mesma data, quando foi protocolado às fls. 90 do Livro n. 2, sob o número de ordem 442.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, negar o registro sob reserva agora solicitada, por não ter o amparo previsto no § 30, art. 35 da Constituição Estadual.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 27 de maio último.

Belém, 11 de outubro de 1960.
(ao) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Foi presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Este Colendo Tribunal, em reunião ordinária de 27 de maio último (1960), da qual participei, comigo, Relator, os Exmos. Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana, com a presença do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, unanimemente Negou o registro da aposentadoria, por incapacidade para o serviço público, concedida pelo Governo do Estado ao Sr. Antonio Eduardo Bezerra serventuário de Justiça, que exerce as funções com rendimento próprio em consequência de custas sem receber pagamento dos cofres públicos."

Dentre as justificativas que apresentei como Relator, "Contrárias à legalidade da Aposentadoria" que feriu os arts. 339, 340 e 352 do Código Judiciário do Estado, destaco o seguinte:

"Em face do que dispõe o Código Judiciário do Estado, restaurado por força da lei n. 1.844 de 30 de dezembro de 1959, cuja publicação consta do DIÁRIO OFICIAL n. 19.213, de 31, ao Sr. Antônio Eduardo Bezerra, serventuário de Justiça, exercendo as funções de Tabelião de Notas e demais anexos do único ofício da Comarca de Chaves, neste Estado falta amparo legal que justifique o benefício concedido."

O serventuário de Justiça (arts. 118 e 119) não é funcionário ou empregado de Justiça (arts. 128). Há perfeita diferença entre um e outro. A igualdade só se manifesta quando o serventuário de Justiça, além das custas, recebe vencimentos dos cofres públicos (art. 335).

Se jo pretendo beneficiário acusasse trinta (30) anos de serviço como Serventuário de Justiça, então, sim a concessão apresentar-se-ia legal, com proventos à base do rendimento líquido e não bruto sem exceder o total de Cr\$ 264.000,00, vencimentos anuais de um Juiz de 1ª. entrância. Se o Serventuário de Justiça receber vencimentos dos cofres públicos, poderá ser aposentado por incapacidade para o serviço, visto o art. 335 determinar que "os serventuários efetivos de

Justiça, que percebem vencimentos pelos cofres públicos são equiparados para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos."

Mas, antes-se bem a licença para converter em aposentadoria depois de dois (2) anos e mesmo antes, se a Junta Médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, "considerar definitiva a invalidez". Nem o Procurador Geral do Estado, nem o Tribunal de Justiça suscitaram o pronunciamento da Junta Médica. E mesmo que o tivessem feito o resultado não favoreceria o interessado, que é serventuário de Justiça com rendimento próprio, em consequência de custas, sem receber pagamento dos cofres públicos.

Está claro que o Sr. Antônio Eduardo Bezerra, Tabelião de Notas e demais anexos do único ofício da Comarca de Chaves, não tem direito à aposentadoria, pois não recebe vencimentos dos cofres públicos e conta apenas vinte e três (23) anos e meses de serviço como serventuário de Justiça."

Em virtude do exposto, os Exmos. Srs. Ministros, adotando o voto do Relator, proferiram a sentença "Denegatória", segundo o venerando Acórdão n. 2237, de 27 de maio deste ano (1960), publicado no "Diário da Assembleia" n. 1133 anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.354, de 22 de junho.

Como se vê, trata-se de uma "aposentadoria" considerada ilegal por esta Egrégia Corte e não do ato obrigacional de pagamento atribuído legalmente ao Tesouro do Estado, como auxílios subvenções e outras despesas públicas definidas, no qual esta Corte houvesse negado o registro.

O Chefe do Poder Executivo, invocando o § 30, art. 35, da Constituição Paraense, dirigiu à Presidência do Tribunal, a 13 de julho em curso, (1960), o seguinte ofício, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 100 do Livro n. 2, sob o número de ordem 442 (fls. 38 dos autos):

"Excelentíssimo Senhor Ministro Mário Nepomuceno de Sousa"

M.D. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

NESTA

Solicito as necessárias providências do Vossa Excelência no sentido de ser mandado registrar, sob reserva, nos precisos termos do art. 35, § 30, da Constituição do Estado, o ato governamental que aposentou o cidadão Antonio Eduardo Bezerra, matéria que constitui processo objeto do Acórdão n. 2237, de 27 de maio do corrente ano, dessa Colenda Corte.

Outrossim, aprez-me dar ciência a vossa excelência que, nesta data o Poder Executivo está remetendo à consideração da Assembleia Legislativa circunstanciado recurso no qual expõe, com abundância de pormenores, as razões que levaram a medida ora solicitada.

Na oportunidade, reitro a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Belém, 13 de julho de 1960

— (a) Dionísio Bentes de Carvalho — Governador do Estado, em exercício."

Por mais circunstanciada que tenha sido o recurso do Poder Executivo à Assembleia Legislativa, interposto antes do Tribunal julgado o registro sob reserva, em vigor o registro sob reserva, em vigor a hipótese alguma poderá desfazer as razões jurídicas acima invocadas, nem este outro argumento, que também serviu de base para a decisão anterior:

"O serventuário de Justiça, nas condições do Sr. Antônio Eduardo Bezerra, pode licenciar-se, sem prejuízo das suas custas, deixando no exercício do cargo o seu substituto legal."

Diz o art. 332 do Código Judiciário:

"Ao serventuário de Justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, requerendo licença do Tribunal de Justiça."

Atendendo a que "nenhum registro se fará sem que o Tribunal o autorize" consoante o art. 44 do Regulamento Interno, o Exmo. Sr. Ministro Presidente assim despachou, no mesmo dia 13:

"Junta-se ao processo em referência e encaminha-se ao Exmo. Sr. Procurador."

Em seguida ao exercer da Procuradoria, a maretíssima Presidência lavrou, no dia 1, este outro despacho (fls. 40 verso):

"Ao Exmo. Sr. Ministro, Elmiro Gonçalves Nogueira, para o voto orientador."

A distribuição tomou corpo a 22. No dia seguinte, 23, assim me pronunciei, nos autos (fls. 41):

"Para que possa ser apreciado o registro "Sob Reserva" agora solicitado pelo Exmo. Sr. Governador em exercício, consoante ofício de fls. 33, remeto ao Exmo. Sr. Ministro Presidente que, através da Secretaria do Interior e Justiça pedindo a devolução das peças essenciais do processo, que lhe foram remetidas com o ofício n. 350/60, de 6 de julho, em resposta ao ofício n. 347, de 4. Após o retorno dos autos ao meu poder, iniciar-se-á a contagem do prazo a que estou sujeito como Relator."

Duas vezes, a diligência foi executada: uma, o ofício n. 390/60, de 25 de julho, e outra, com o ofício n. 495/60, de 13 de setembro. Ambas sem resultado. O atual Governo, sem justificativa, desconsiderou o Tribunal, não cumprindo aquela requisição. A simplicidade do caso, que consistia em devolver peças retiradas dos autos a pedido do próprio Governo, ante a decisão contida no venerando Acórdão n. 2137, de 27 de maio deste ano (1960), demonstra não haver razão para o procedimento adotado. O que não pode é ficar o processo sem julgamento.

Retomei os autos a 8 de outubro em curso (1960), após o secretário do Tribunal certificar a ocorrência (fls. 43 verso). Hoje é dia 11, conseqüentemente, sycito a decisão do Plenário, mesmo com os autos desfalcados, utilizando do prazo legal, que é de uma quinzena, somente setenta e duas (72) horas.

Vai ser agora julgada a procedência, ou não, do registro sob reserva que o Governador do Estado solicitou para a referida aposentadoria.

Presenciei o Relatório, o nobre representante do Ministério Público, junto ao Tribunal, antes da minha declaração de voto, dirá aos doutos julgadores como a Procuradoria se manifestou nos autos."

Preliminar da Procuradoria: Dr. Procurador: "Antes de expor nosso parecer de fls., com referência ao pedido de registro sob reserva da aposentadoria de Antonio Eduardo Bezerra, matéria que constitui objeto do Venerando Acórdão deste Tribunal, de n. 2237, de 27/5/60, esta Procuradoria, como preliminar, requer a V. Excia. que submeta à apreciação deste Ilustre Plenário o seguinte requerimento: S. Excia. o Sr. Ministro relator, em seu minucioso relatório, faz referência a duas diligências ao Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, nas quais, para melhor elucidação do seu voto orientador, solicitava a devolução de documentos enviados por este Egrégio Tribunal, por intermédio de sua Secretaria, àquele órgão de governo. Assim sendo, não sabendo, quer nos pareceres, culpa, por omissão, negligência ou mesmo outro qualquer motivo, à pessoa física do Exmo. Sr. Governador do Estado e não devolução desse expediente que foi remetido à S.I.J., requiro a V. Excia. que submeta este meu requerimento e este Tribunal solicite-se mais uma vez, com urgência, a devolução do referido expediente, a fim de que seja sanada esta irregularidade e mesmo qualquer censura que se possa fazer ao modo pelo qual o Exmo. Sr. Governador do Estado, o Poder Executivo, tem mantido, em alto grau de cordialidade a respeito às decisões desta Egrégia Corte, a fim de que o processo seja regularizado. E assim S. Excia. o Sr. Ministro relator possa expender o seu voto com apoio naquela documentação, que faz parte integrante do presente processo. Portanto, requiro a V. Excia. que submeta o meu requerimento à apreciação do Plenário, a fim de que, se deferido, adie o julgamento; se indeferido, possa eu ler o parecer de fls."

Votação da preliminar. Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Posso julgar independentemente dessa documentação. O documento que falta é o decreto original. Indefero a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Face à posição de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, aceito a diligência."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Não havendo nenhuma quebra de ecor-dialidade, recuso a preliminar."

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho O Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, mesmo porque e que é de mais não prejudica."

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Ratifico as palavras de S. Excia. o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator está em condições de esclarecer e poder firmar se presencio ou não dos documentos anexados ao processo, para efeito de julgamento. Portanto, nego a preliminar."

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sob a responsabilidade do sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria do Estado de Finanças, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1959), a prestação de contas de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) recebidos na Secretaria de Finanças, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), com fundamento no crédito orçamentário da igual valor constante da Lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse mesmo ano, Verba Judiciário, Rubrica Secretaria do Ministério Público, Tabela explicativa n. 7, subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas de Pronto Pagamento; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 565-60, de 21 de junho deste ano (1960), entregue a 23, quando, fora de prazo, foi protocolado às fls. 93, do Livro n. 2, sob o número de ordem 395.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação, a favor da Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, na pessoa e seu responsável sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, relativamente à quantia de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) à Subconsignação Despesas de Pronto Pagamento, Tabela explicativa n. 7, da respectiva Lei de Meios, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 7 de outubro corrente.

Belém, 11 de outubro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATÓRIO: "O expediente alusivo à prestação de contas agasalhada nos presentes autos, que corresponde ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), deu entrada nesta Egrégia Corte fora de prazo.

Só a 6 de junho deste ano (1960), o sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, responsável pela Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, encaminhou o referido expediente à Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 113-60; tendo o titular dessa Se-

cretaria enviado a matéria a esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1959), visto ser de sua exclusiva competência, desde 1953, receber e julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos. A remessa se fez com o ofício n. 565-60, de 21 de junho, entregue a 23, quando, fora de prazo, foi rotocolado às fls. 93, do Livro n. 2, sob o número de ordem 395. Cometa ao responsável fazer a entrega até 30 de março (art. 43, da citada Lei n. 1846).

Promovida a autuação, o processo recebeu o n. 7845.

O nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes, de acordo com os arts. 10, inciso I, e 47 da mesma Lei n. 1846, instruiu o feito e preparou os autos. Do prazo de seis (6) meses, destinado a esse fim no 1.º do art. 47, o Auditor utilizou três (3) meses e dezessete (17) dias.

Na reunião ordinária de 7 de outubro em curso (1960), teve início e julgamento. O dr. Flávio Bezerra, digno Sub-Procurador, presente à reunião, transmitiu ao Plenário o parecer que lavrara nos autos, favorável à aprovação das contas (fls. 22), e o dr. Auditor leu o Relatório do feito, que nada esclareceu de importante (fls. 24). O facto é que ambos consideraram as contas exatas, reconhecendo, tacitamente, a legitimidade e legalidade dos cofrvoantes. Assim ficaram preenchidas as formalidades preliminares indicadas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

O exmo. sr. Ministro Presidente, dando por terminada essa parte do julgamento, designou-me, como juiz, para emitir o voto orientador, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, consoante o art. 51 da Lei n. 1846. A distribuição concretizou-se no mesmo dia 7. Sendo hoje 11, decorreram noventa e seis (96) horas.

A seguir, esclareço a matéria.

Contém os autos a prestação de contas da Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, da qual é responsável o sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, referente à quantia de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00), empregada no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

A Lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse exercício financeiro (1959), especifica, na Verba Judiciário, Rubrica Secretaria do Ministério Público, Tabela explicativa n. 7, Subconsignação Despesas Diversas, a seguinte dotação:

Para Despesas de Pronto Pagamento — Cr\$ 3.600,00.

Informou a Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte, que a Secretaria de Finanças fez entrega dessa quantia a 19 de agosto de 1959.

Executada uma diligência, com finalidade meramente fiscal, que acusou resultado satisfatório, foram colhidos os pronunciamentos definitivos da Secção de Tomada de Contas e da Assessoria do Ministério Público, junto a esta Corte. A exatidão das contas e a legitimidade e legalidade dos comprovantes não sofreram con-

testação.

Os gastos, sob a rubrica Despesas de Pronto Pagamento e abrangendo o período de janeiro a dezembro de 1959, ficaram comprovados da seguinte maneira:

	Cr\$
Utilidades Diversas (fls. 6, 7, 8 e 9)	363,00
Transporte (fls. 10)	200,00
Lavagem de toalhas (fls. 11)	1.440,00
Encadernação (fls. 12)	1.600,00
Total dos pagamentos comprovados	3.603,00

Estranho, mais uma vez, que um Departamento Público, recebendo quantia certa para os seus gastos, venha a despendar acima do limite fixado. O caso fica sem explicação, desde que não se pode admitir proceda o responsável com generosidade, tirando dinheiro de seu bolso para cobrir do Estado. O dispendido atingiu a soma de Cr\$ 3.603,00; mas a quantia restringe-se ao valor do crédito orçamentário entregue na Secretaria de Finanças: — Cr\$ 3.600,00.

Com apoio, pois, nos pronunciamentos da Secção de Tomada de Contas, da Assessoria Técnica do Ministério Público, junto a esta Corte, da Procuradoria e da Auditoria, eis a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, na pessoa de seu responsável, sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, relativamente à quantia de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00), à Subconsignação Despesas de Pronto Pagamento, Tabela explicativa n. 7, da respectiva Lei de Meios, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas."

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente, Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator.

Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3504 (Processo n. 8143)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público enviou a registro neste Tribunal, o crédito especial de Cr\$

176.000,00 (cento e setenta e seis mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos do cargo de "Motorista", em número de 3, lotados no Gabinete Civil do Governador do Estado, aumentados de Cr\$ 10.000,00 mensais para Cr\$ 12.000,00; em número de 8, das Secretarias de Estado (aumentados para Cr\$ 8.000,00 mensais); e dos lemais motoristas do Estado, aumentados para Cr\$ 7.000,00, nos termos do Decreto Governamental n. 3149, de 27-9-60, publicado no D. O. de 28-9-60, conforme a autorização expressa na Lei n. 1993, de 20-9-60, tendo a remessa sido feita em ofício n. 940-60, de 23-9-60, recebido a 28, sob o número 535, às fls. 120, do Livro n. II, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 12 de outubro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator — RELATÓRIO: "Em ofício de 23 de setembro recém-findo, n. 940, protocolado na Secretaria do Tribunal de Contas, em 28 do mesmo mês, às fls. n. 120, do Livro n. II, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, dizendo-se autorizado pelo Poder Executivo, dirigiu-se à Presidência desta Veneranda Corte, solicitando registro, na forma da Lei, do crédito especial de Cr\$ 176.000,00 para cobertura do pagamento a diversos motoristas lotados em diferentes departamentos do Estado, de diferenças de vencimentos dos mesmos, relativas ao período de maio a dezembro do ano em curso. E ara tal efeito, aquêle servidor público juntou ao necessário expediente 2 (dois) exemplares do D. O., contendo a publicação, um da Lei que autoriza o Governo do Estado a abrir o indispensável decreto e outro afirmando a existência dos recursos para ocorrer ao encargo financeiro. E para conhecimento do respeitável Plenário transcrevo a seguir o teor dos actos acima referidos:

DECRETO N. 3149 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1960

Abre crédito especial de Cr\$ 176.000,00, para ocorrer o pagamento da diferença de vencimentos do cargo de Motorista.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1993, de 26-8-60, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.420, de 14-9-60,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, o crédito especial de cento e setenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 176.000,00), para ocorrer

Rejeitada a preliminar, o Dr. Procurador requer: Requerimento da Procuradoria: — "Requerio a V. Excia., que os autos baixem em diligência a fim de que sejam junto os referidos documentos. Solicitei a apreciação do Plenário uma preliminar, que foi negada. A lei me faculta pedir uma diligência. É o que faço neste momento".

Votação do requerimento do Dr. Procurador — Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Indefiro". Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego o requerimento".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Também nego".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Indefiro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Nego".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego".

MÉRITO

Votação quanto ao mérito — Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Para requerer o registro Sem Reserva da aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Eduardo Bezerra, serventário de Justiça, que exerce as funções com rendimento próprio, em consequência de custas, sem receber pagamento dos Cofres Públicos, aposentadoria essa considerada ilegal por esta Egrégia Corte, em decisão unânime, o Governo do Estado firmou-se no § 30. art. 35, da Carta Magna Paraense.

Diz o aludido preceito constitucional:

"Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quanto a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após o despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembléia Legislativa".

A lei n. 1.846, de 12 de fevereiro do corrente ano (1960), pela qual ao rege este órgão e que substituiu a de n. 603, de 20 de maio de 1953, reportando-se àquele preceito, condensa, no art. 16, o mesmo enunciado.

Acontece, porém, que tal preceito, nos termos da própria Constituição, não atinge nem a contratos, nem a aposentadoria, reformas e pensões.

O citado art. 35 estatui, categoricamente, no inciso III, que compete ao Tribunal de Contas julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

É justamente por ser julgada a legalidade de tais atos que eles fogem aos imperativos do § 30. Este abrange os Atos Obrigacionais de Pagamentos atribuídos ao Tesouro do Estado, tais como auxílios, subvenções e outras despesas públicas definidas, os quais terão caráter proibitivo se o Tribunal negar o registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio; quando, porém, em qualquer caso, a recusa tiver outro fundamento, a Despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas o recurso "ex-officio" para a Assembléia Legislativa.

O registro negado pelo Tribunal, unanimemente, não impediu sobre qualquer obrigação de pagamento atribuído ao recurso do Estado, mas, sim sobre o ato de uma aposentadoria flagrantemente ilegal. Tanto que não houve nenhuma anulação a partir de saldo no crédito ou a imputação a crédito impróprio, nem o Tesouro Público tinha qualquer obrigação de pagamento com o aposentado, que é serventário de Justiça e exerce as funções com rendimento próprio, em consequência de custas, sem receber pagamento dos Cofres Públicos.

Grande é a diferença entre o julgamento de uma aposentadoria e o registro de ato obrigacional de pagamento atribuído ao Tesouro do Estado. Neste último caso, a aplicação do registro sob reserva quando o simples houver sido negado por esta Corte, à constitucional. Porém, jamais o registro sob reserva poderá servir de base no caso de uma aposentadoria ser tida como ilegal.

O interessado que vá buscar no Judiciário o pretendido remédio.

Apreciando um pedido de registro sob reserva, relativamente à aposentadoria de José Lençoni, extramunerário-diarista do Serviço Nacional de Malária, a que o Tribunal recuara registro, porque calculada em importância menor que a devida, e interpretando o inciso III, art. 77, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União assim decidiu: não cabe registro sob reserva no julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

O Relator foi o Ministro J. Pereira Lira, e a sentença, datada de 14 de abril de 1953, está reproduzida na "Revista do Direito Administrativo", volume 36, de 1954, referente ao período de abril a junho, páginas 325 a 332.

Devo salientar que o preceito constituido no inciso III, art. 77, da Constituição Brasileira é idêntico ao inciso III, art. 35, da Carta Magna Paraense, bem como são idênticos os dispositivos de ambas as Constituições expressos no § 30. dos respectivos arts. 77 e 35.

Eis alguns trechos do brilhante voto que proferiu o Ministro Relator e que servem para corroborar a argumentação por mim desenvolvida:

"Está em foco a tese da Irrecorribilidade das decisões do Tribunal de Contas, em matéria de julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, reformas e pensões. A nosso ver, são definitivas as decisões do Tribunal na matéria versada. Nesses julgamentos, funciona o Tribunal de Contas como Corte Juizadora, decide, julga, define direitos.

Este é o momento de deixar assinalado que uma coisa é ordenação de despesa requerida e outra coisa é julgamento de legalidade de aposentadorias, reformas e pensões. Assinala-se, desde logo, que não se trata, pura e simplesmente, da despesa resultante dessa legalidade, ou seja da despesa para fazer face ao pagamento dos proventos devidos ao inativo. É bem mais do que isso: é o julgamento da concessão. Trata-se, portanto, de duas coisas distintas embora entrelaçadas: o direito a

inatividade ou a pensão e a importância de que o Estado fica devedor, mediante título, reputado legal. Não se trata de uma mera despesa, uma de um julgamento de legalidade, situado avista do item III do art. 77 da Constituição de 1946. Não se trata de um ato de fiscalização financeira, mas de uma atribuição judiciária, sabido como é que o Tribunal funciona, ora como Legislativo, no tocante a receita, e despesas públicas; ora como Tribunal de Justiça, na tomada de contas dos responsáveis e administradores autárquicos e no julgamento da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Não se aplica o 30. do art. 77 da Constituição de 1946, porque não se trata de fiscalização de despesa, pura e simplesmente. Se por acaso, ao julgar dessa matéria, o Tribunal de Contas decidir de maneira que desagrege no Poder Executivo, este não poderá fazer tábuas para o Acórdão fazer recorrer ao Poder Político, ou seja o Congresso.

Voto pelo não cabimento do registro sob reserva, em tema de aposentadorias, reformas e pensões, à vista do n. III do art. 77 da Constituição de 1946.

Através desse voto, manifestou-se a maioria do Tribunal de Contas da União.

Por tudo quanto expus, assim dou corpo à minha declaração de voto: NEGÓ o registro sob reserva agora solicitado para a aposentadoria do Sr. Antonio Eduardo Bezerra, serventário de Justiça, por não ter o amparo previsto no § 30. art. 35, da Constituição Estadual".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "No mérito, acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "No caso presente acho que não cabe, absolutamente, o pedido de registro sob reserva. Nego-o".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o exposto por S. Excia. o Sr. Ministro Relator, denego o registro sob reserva requerido".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Este Plenário está ciente de que em uma das sessões por nos realizada tivemos oportunidade de julgar assunto análogo, relativamente a aposentadoria do ministro João Camargo, em o qual a decisão do Plenário foi conceder o registro sob reserva para a sua aposentadoria pelo voto de desempate desta Presidência. Já agora, porém, esta Presidência revendo o assunto, se sente a vontade para pronunciar o seguinte voto: "Ao julgador não é lícito vacilar o muito menos se sentir molesto em reconsiderar um primitivo entendimento, eis que a ação de resguardar a justiça e a verdade jurídica, constitui obrigação superior a tudo mais, nada se lhe devendo ante-por.

O assunto em questão foi por nós cuidadosamente reexaminado à luz da doutrina, das leis e da Constituição. Resultado: a juris-

dicidade do registro sob reserva, no caso de aposentadoria, de fato, figura-se-nos de precária consistência.

A Carta Política do Estado, em seu art. 35, adotando o art. 77 do Estatuto Federal deferiu no Tribunal de Contas competência para julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos e bem assim a de julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Obviamente, numa ou noutra hipótese, a Corte de Contas funciona como Tribunal de Justiça e as suas decisões têm força de sentença judicial.

Trata-se de uma prerrogativa constitucional indelegável, de correndo daí que tais decisões, em caráter definitivo, sem qualquer ingerência da Assembléia Legislativa, somente podem ser restauradas pelo Poder Judiciário, assim haja lesão de direito individual ou ato lesivo ao patrimônio público.

O Tribunal de Contas exerce dupla função fiscaliza a administração financeira e julga as contas dos responsáveis e a legalidade de certos atos da administração. No primeiro caso, havendo a recusa do registro de despesa, matéria, não de julgamento, mas de fiscalização financeira, é irreversível a faculdade constitucional outorgada ao Chefe do Poder Executivo de autorizar o registro sob reserva; no segundo, porém particularmente no caso de aposentadoria, em que a despesa resultante é uma simples consequência da legalidade do ato praticado, ter-se-á como juridicamente insubsistente o uso daquela faculdade, pois, ao contrário, seria admitir e interferência do Poder Político em uma decisão de legítima índole judicial.

É incontestável que ao termo julgar utilizado pelo constituinte no mesmo artigo, relativamente às contas dos responsáveis e a legalidade das aposentadorias, não se pode emprestar sentido diverso admitindo-se jurisdição para um caso e recuando para o outro.

Ou o Tribunal de Contas julga ou não julga, caso incisivemente declara Fontes de Miranda.

Por tudo isso, associando as judiciosas considerações de ordem jurídica-constitucional expostas pelo Exmo. Sr. Ministro relator, concordamos, integralmente, com as suas conclusões".

Mário Nomencluno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de V. Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3503

(Processo n. 7845)

Prescrição de contas referente ao emprego, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), de crédito orçamentário entregue na Secretaria de Estado de Finanças, segundo a especificação da respectiva Lei de Meios.

Requerente: — A Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sob a responsabilidade do sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, através da Secretaria de Estado de Finanças.

o pagamento da diferença de vencimentos de cargo de Motorista em número de três (3) lotados no Gabinete Civil do Governador do Estado, em número de oito (8) da Secretaria de Estado, e demais motoristas do Estado, alusivo ao período compreendendo de maio a dezembro o corrente ano.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1960. — (aa) Luis Geolias de Moura Carvalho, Governador do Estado — Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

LEI N. 1993 de 26 de agosto de 1960.

Dispõe sobre a equiparação dos vencimentos dos motoristas lotados no Gabinete Civil do Governador do Estado nos vencimentos atribuídos ao motorista da Assembleia Legislativa do Estado e de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Ficam elevados de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais os vencimentos dos Motoristas em número de 3, lotados no Gabinete Civil do Governador do Estado, ficando, assim, os seus vencimentos equiparados aos do "Motorista" da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 10. — Aos oito (8) motoristas das oito (8) Secretarias de Estado, ficam assegurados os vencimentos de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) "per capita".

§ 20. — Aos demais motoristas do Estado ficam assegurados os vencimentos de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00) mensais.

Art. 20. — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura, no vigente exercício financeiro, do crédito especial de cento e setenta e seis mil cruzeiros Cr\$ 176.000,00, para ocorrer o pagamento da diferença de vencimentos que trata o artigo anterior, alusiva ao período compreendido de maio a dezembro do corrente ano.

Art. 30. — Os encargos decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1960.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado. — Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Observados os prazos legais de publicação e remessa ao T. C., o Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se em seu parecer de fls., pelo exmo. professor Lourenço do Vale alva, honorário procurador, opinando pelo registro solicitado.

E o Relatório.

VOTO

Nos termos da Lei, faça-se o competente registro.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Deiro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com a Excia.".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Deiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do

Vale Paiva, Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARÁ

De Citação, com o prazo de

trinta (30) dias, ao sr. Wal-

demar de Oliveira Guimarães,

Secretário de Estado de

Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado

do Pará, por seu Presidente abaixo

assinado, cumprindo o disposto

no art. 48, n. II, da Lei n. 1846,

de 12-2-60, cita, como citado fica,

através do presente Edital, que

será publicado durante trinta (30)

dias, a partir desta data o sr.

Waldemar de Oliveira Guimarães,

Secretário de Estado de Finanças

para no prazo de dez (10) dias

após a última publicação no "Diá-

rio Oficial", apresentar a defesa

de direito referente ao Processo

n. 3629 — Prestação de Contas do

Departamento Estadual de Esta-

tística — exercício financeiro de

1956.

Belém, 28 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15,

16, 19, 21, 22, 25, 26, 28, 30/10, 1,

2, e 4/11/60).

EDITAL

De Citação, com o prazo de

trinta (30) dias, ao senhor dr.

Arnaldo Moraes Filho, Secre-

tário de Estado de Segurança

Pública.

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II, da Lei n.

1.846, de 12-2-60, cita, como cita-

do fica, através do presente Edi-

tal, que será publicado durante

trinta (30) dias, a partir desta

data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes

Filho, Secretário de Estado de Se-

gurança Pública, para no prazo

de dez (10) dias, após a última

publicação no DIÁRIO OFICIAL,

apresentar a defesa de direito, re-

ferente ao Processo n. 7.647 —

Prestação de Contas de exercí-

cio financeiro de 1959.

Belém, 21 de Setembro de 1960

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7,

8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23,

e 25/10/1960.)

EDITAL

De Citação, com o prazo de

trinta (30) dias, ao senhor dr.

Chaves Rodrigues, Diretor da

Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II, da Lei n.

1.846, de 12-2-60, cita, como cita-

do fica, através do presente Edi-

tal, que será publicado durante

trinta (30) dias, a partir desta

data, o sr. dr. Chaves Rodrigues,

Diretor da Colônia de Marituba,

para no prazo de dez (10) dias,

após a última publicação no

DIÁRIO OFICIAL, a prestar a

defesa de direito, referente ao

Processo n. 5.045 — Prestação de

contas do exercício financeiro de

1957.

Belém, 21 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7,

8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23,

e 25/10/1960.)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta

(30) dias, aos srs. drs. Celso Ma-

rinho de Paula Motta, Emílio

Bastos Fluzza de Mello e Rodoval-

do Mendes Demenci, que em pe-

ríodos distintos ocuparam a supe-

rintendência do Serviço de Pro-

filaxia de Lepra.

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II, da Lei n.

1.846, de 12-2-60, cita, como ci-

tado fica, através do presente

Edital, que será publicado duran-

te trinta (30) dias, a partir desta

data, os srs. drs. Celso Marinho

de Paula Motta, Emílio Bastos

Fluzza de Mello e Rodovaldo Men-

des Demenci, que em períodos dis-

tintos ocuparam a superintendên-

cia do Serviço de Profilaxia de

Lepra, no exercício financeiro de

1956, para no prazo de dez (10)

dias, após a última publicação no

DIÁRIO OFICIAL, apresentar a

defesa de direito, referente ao

Processo n. 2.284.

Belém, 28 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16,

19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30-10 e

1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta

(30) dias, ao sr. Antenor Au-

gusto da Silva, Administrador da

Garagem do Estado, subordinada à

Secretaria de Estado do Governo.

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II, da Lei n.

1.846, de 12-2-60, cita, como ci-

tado fica, através do presente Edi-

tal, que será publicado durante

trinta (30) dias, a partir desta

data, o sr. Antenor Augusto da

Silva, Administrador da Garagem do

Estado, para no prazo de dez

(10) dias, após a última publica-

ção no DIÁRIO OFICIAL, apre-

sentar a defesa de direito, refe-

rente ao Processo n. 4.876 —

Prestação de Contas do exercí-

cio financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16,

19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e

1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta

(30) dias, ao sr. dr. Waldemar

Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-

Secretário de Obras, Terras e

Viação, no exercício financeiro de

1956

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II, da Lei n.

1.846, de 12-2-60, cita, como ci-

tado fica, através do presente Edi-

tal, que será publicado durante trinta

de 30 dias, a partir desta data.

O sr. Waldemar Lins de Vascon-

celos Chaves, Ex-Secretário de Es-

tado de Obras, Terras e Viação,

para no prazo de dez (10) dias,

após a última publicação no

DIÁRIO OFICIAL, apresentar a

defesa de direito, referente ao

Processo n. 3.725 — Prestação de

contas do exercício financeiro de

1956.

Belém, 23 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16,

19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e

1-11-60)

De citação, com prazo de

trinta (30) dias, ao Sr. Dr.

Antônio Pereira Lobo, Dire-

tor Geral do Departamento

de Estradas de Rodagem

(DER-PA).

O Tribunal de Contas do Es-

tado do Pará, por seu presidente

abaixo assinado, cumprindo o dis-

posto no art. 48, n. II da Lei 1846,

de 12-2-60, cita, como citado fica,

através do presente Edital, que

será publicado durante trinta (30)

dias, a contar desta data, o en-

genheiro Antônio Pereira Lobo,

diretor geral do Departamento de

Estradas de Rodagem (DER-PA),

a fim de que esclareça as irregu-

laridades constantes do processo

n. 7045, de prestação de contas do

Departamento de Estradas de Ro-

dagem, exercício financeiro de

1958, que remeteu a exame e ju-

gamento deste Tribunal, na for-

ma requerida pelo doutor audi-

tor encarregado da instrução do

processo.

Gabinete da Presidência do Tri-

bunal de Contas do Estado do

Pará, em 7 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21,

22, 23, 25, 28, 29/10; 1, 2, 3, 4, 5

e 6/11/60)